AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049631 - PR (2022/0003409-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JULIANA DARIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGRAVADO	:	MARCIA MAIA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA - PR024625
		PAULO AGUIAR PALÁCIOS - PR023945
		AMAURI ANTÔNIO PERUSSI - PR043177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O SÓCIO NÃO OSTENTARIA LEGITIMIDADE PARA VINDICAR EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão no sentido da ausência de legitimidade ativa da insurgente para pleitear reparação por danos morais na modalidade de lucros cessantes decorreu da premissa no sentido de que os bens objeto da alienação questionada pela autora pertenciam única e exclusivamente à pessoa jurídica da qual é sócia, seria necessária cognição exauriente acerca da apreciação da nulidade dos atos de transferência de cotas sociais e a conclusão de que ela não teria logrado êxito em pormenorizar o prejuízo que relata ter indiretamente suportado em seu patrimônio pessoal. Aplicação da Súmula 7/STJ - incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O entendimento no sentido de que o sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, porquanto a eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante, encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33438323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:43
Código de Controle do Documento: f035cc39-f8af-4221-8ebf-cab7a09a8f61

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33438323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2022 17:46:43
Código de Controle do Documento: f035cc39-f8af-4221-8ebf-cab7a09a8f61

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049631 - PR (2022/0003409-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JULIANA DARIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGRAVADO	:	MARCIA MAIA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA - PR024625
		PAULO AGUIAR PALÁCIOS - PR023945
		AMAURI ANTÔNIO PERUSSI - PR043177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O SÓCIO NÃO OSTENTARIA LEGITIMIDADE PARA VINDICAR EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão no sentido da ausência de legitimidade ativa da insurgente para pleitear reparação por danos morais na modalidade de lucros cessantes decorreu da premissa no sentido de que os bens objeto da alienação questionada pela autora pertenciam única e exclusivamente à pessoa jurídica da qual é sócia, seria necessária cognição exauriente acerca da apreciação da nulidade dos atos de transferência de cotas sociais e a conclusão de que ela não teria logrado êxito em pormenorizar o prejuízo que relata ter indiretamente suportado em seu patrimônio pessoal. Aplicação da Súmula 7/STJ - incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O entendimento no sentido de que o sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, porquanto a eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante, encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA DARIN DA CUNHA contra a decisão desta relatoria de fls. 193-198 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional,

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 51):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. PATRIMÔNIO INDICADO DETITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA. PLEITO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART.17 E 18/CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO FORMAL DISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. PREPARO. EXIGIBILIDADE DIFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
> 1. Proferida decisão em agravo de instrumento anterior, reformando em parte a denegação da gratuidade da justiça, assegurando à parte o direito ao recolhimento das custas processuais a final, não há interesse da parte em nova concessão em novo recurso (art. 98, § 1º, inc. VIII/CPC).
> 2. À ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, não se confundindo a personalidade jurídica do sócio com a da sociedade, o qual não detém legitimidade para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio do postulante (arts. 17 e 18/CPC). Precedentes STJ (REsp 1.327.357/RS. Relator(a): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Relatora p/ Acórdão: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão Julgador: QUARTATURMA. Data do Julgamento: 20/04/2017. Data da Publicação: 23/05/2017).
> 3. A intimação prevista no art. 1.019, II/CPC é desnecessária quando o julgamento não importar prejuízo à parte agravada, de modo que somente em hipótese contrária será condição de validade da decisão (STJ – REsp 1148296/SP, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010; REsp 1653146/RS. RECURSO ESPECIAL. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 12/09/2017. Data da Publicação: 14/09/2017).
> 4. Agravo de Instrumento à que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram devidamente julgados (e-STJ, fls. 78-80 - acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 101-107).

No recurso especial, a autora apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 402 e 403 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por entender que a recorrente não tem legitimidade para a pretensão de reparação por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, justificando o *decisum* que ela estaria pleiteando a seu favor direito alheio. Frisou que esse entendimento não merece guarita, tendo em vista que o próprio julgado reconhece que a parte foi tolhida indevidamente de suas cotas sociais da empresa.

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

Pontou ser evidente que a inevitável procedência do pleito anulatório restituirá à recorrente cotas sociais de uma empresa já esvaziada por seus sócios com a conivência do terceiro agravado, que aceitou irregularmente a transferência de cotas, evidenciando o cabimento da fixação de lucros cessantes e sua legitimidade para a causa.

Nesse sentido, argumentou que não buscou patrimônio alheio, mas sim os danos causados a seu direito pessoal, com a reparação decorrente do ilícito que lhe foi imposto, qual seja, a transferência irregular de suas cotas sociais. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 114-128).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 193-198).

Contra esse entendimento, protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Argui que o acolhimento de sua pretensão não perpassa pela análise de fatos e provas, porquanto consignado no bojo do próprio acórdão que a agravante teve transferidos seus poderes de administração e cotas sociais - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Destaca não ser hipótese do óbice da Súmula 83/STJ e que os julgados transcritos na decisão agravada não retratariam a situação dos autos, haja vista que a dilapidação patrimonial ocorreu após a transferência de suas cotas sociais, o que impediria a agravante de pleitear reparação em nome da empresa na condição de sua administradora, razão por que deduzida ofensa aos arts. 402 e 403 do CC. Pugna pelo provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 201-208).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 211-213).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, o acórdão concluiu pela ausência de legitimidade ativa da insurgente para pleitear reparação por danos na modalidade de lucros cessantes. Justificou o acórdão que os bens objeto da alienação questionada pela autora pertenciam, única e exclusivamente, à pessoa jurídica da qual é sócia e que seria necessária cognição exauriente acerca da apreciação da nulidade dos atos de transferência de cotas sociais.

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

Também asseverou o *decisum* que, ao mensurar a extensão do dano alegado com base no patrimônio de titularidade de terceira pessoa, como evidência da própria ilegitimidade, não teria a parte logrado êxito em pormenorizar o prejuízo que relata ter indiretamente suportado em seu patrimônio pessoal.

Veja-se trecho da fundamentação do julgado (e-STJ, fls. 53-55):

> No presente feito resta incontroversa a circunstância de que os bens objeto da alienação questionada pela autora pertenciam única e exclusivamente à pessoa jurídica da qual é sócia.
> Neste sentido, tal como ponderou a decisão agravada, não é dado à parte autora postular possível direito alheio em nome próprio.
> A despeito dos fundamentos suscitados pela agravante, somente a pessoa jurídica tem legitimidade para pleitear a reparação dos danos patrimoniais alegados, sob pena de violação aos artigos 17 e 18/CPC.
> Note-se, portanto, que é necessária a prévia perquirição, na origem, a respeito da validade dos atos alienatórios indicados, a qual depende diretamente do juízo exauriente acerca da pretensão anulatória da impugnada alteração contratual.
> A par dos já destacados trechos de peças processuais da ora recorrente, constata-se que o próprio pedido inicial observa referida ordem processual, de sorte que, justamente pela impossibilidade da parte "postular em nome da Pessoa Jurídicas, diante da retirada de 49% de suas quotas sociais e de seus poderes de administração" ('30', mov. 1.1/TJ), não poderá fazê-lo sem que, na origem, haja a devida instrução probatória e julgamento de mérito apto a promover o exame do ato jurídico cuja declaração de nulidade pretende.
> Em consequência disso, ainda que alegue a ocorrência de possíveis danos materiais resultantes do episódio narrado na inicial, a liquidação do pedido correspondente se mostra deficiente por conta da própria ilegitimidade ad causam reconhecida na hipótese.
> Veja-se que carece de congruência a aferição dos apontados prejuízos materiais — definidos pela agravante como reflexos da narrada conduta indevida da parte contrária em desfavor de sua esfera patrimonial —, ao passo que a demandante a lastreou no reportado desfalque que somente a pessoa jurídica poderia ter sofrido.
> Ao mensurar a extensão do dano alegado com base no patrimônio de titularidade de terceira pessoa, como evidência da própria ilegitimidade, não logrou êxito em pormenorizar o prejuízo que relata ter indiretamente suportado em seu patrimônio pessoal.
> O raciocínio em comento se confirma à medida que, como a própria agravante limitou-se a arrazoar, "além da anulação do ato jurídico de alteração contratual, diante da dilapidação do patrimônio da pretende, na origem, perpetrado "empresa" o pagamento de indenização por dano material, diante das perdas e danos ocasionadas (...)" (mov.1.1/TJ).
> Nestes termos, quanto ao pedido reparatório em tela, impõe-se manter-se o entendimento quanto a apontada ilegitimidade ativa da ora agravante, nos termos da decisão recorrida, porquanto não lhe é dado postular, por força dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e à luz da teoria da

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

> asserção, o pagamento de indenização por danos materiais “em à época da alteração limitados ao seu valor equivalente aos bens da empresa sem que o conjunto patrimonial indicado seja de sua titularidade e sem a percentual societário ”originário pretendida restauração do . status quo ante.
> Com efeito, conforme reiterados precedentes das turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça ,ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito de outrem, é dizer, sócio em nome da pessoa jurídica ou esta em nome do sócio(STJ – AgInt no REsp 1347849/MA. AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2018. Data da Publicação: 05/09/2018).
> A exemplo dos julgados abaixo ementados, o posicionamento da Colenda Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos, in verbis:
> [...]
> Logo, na forma em que se deduziu a pretensão e diante do cenário processual existente, não há legitimidade da requerente para pleitear indenização por prejuízos que, do que consta dos autos, teriam sido sofridos pela pessoa jurídica empresária, ente com personalidade e — como reconhecido pela parte — patrimônio diversos e autônomos perante a recorrente, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Essas ponderações acerca da ilegitimidade de parte da autora foram fundadas na apreciação fático-probatória, atraindo o teor da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, o entendimento no sentido de que o sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, porquanto a eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante, encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

Vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o sócio minoritário não detém legitimidade ativa para a propositura da ação individual por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, pois não se pode considerar como prejuízo individual do acionista aquele que o atinge apenas indiretamente, por mero reflexo dos danos supostamente causados à sociedade como um todo.
5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1891031/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O recorrente, na qualidade de sócio de pessoa jurídica empresária, não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização pelos prejuízos (danos morais) eventualmente causados à sociedade de que participa por lhe faltar interesse jurídico. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1401641/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Como se vê do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, esses precedentes refletem a situação debatida nestes autos, o que reforça o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33228014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/08/2022 16:56:09
Código de Controle do Documento: f923d222-ccdf-4f64-8ba6-2d7bc4bd3fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.631 / PR

Número Registro: 2022/0003409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0025374-04.2017.8.16.0001 00253740420178160001 00368929120178160000 00454995920188160000
00454995920188160000#4 25374-04.2017.8.16.0001 253740420178160001 368929120178160000
454995920188160000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANA DARIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	AMAURI ANTÔNIO PERUSSI - PR043177
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA - PR024625
		PAULO AGUIAR PALÁCIOS - PR023945
AGRAVADO	:	MARCIA MAIA DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JULIANA DARIN DA CUNHA
ADVOGADO	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA
AGRAVADO	:	JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGRAVADO	:	MARCIA MAIA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA - PR024625
		PAULO AGUIAR PALÁCIOS - PR023945
		AMAURI ANTÔNIO PERUSSI - PR043177

TERMO

Documento eletrônico VDA33427152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:48:57
Código de Controle do Documento: 05077658-281c-4d26-9bc3-2263127201e3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 04:48:57
Código de Controle do Documento: 05077658-281c-4d26-9bc3-2263127201e3